



Prefeitura Municipal  
de Nova Lima

## **MENSAGEM Nº 07, DE 06 DE FEVEREIRO DE 2024**

Excelentíssimo Senhor Presidente, Vereador Thiago Almeida,  
Senhoras e Senhores Membros da Câmara Municipal de Nova Lima.

Cumpridas as formalidades de praxe, submeto à apreciação desta Casa, o Projeto de Lei Complementar que **“INSTITUI O PLANO DE CARGO, CARREIRAS E REMUNERAÇÕES DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA ÁREA DA SAÚDE DA PREFEITURA DE NOVA LIMA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”**.

Desde o momento em que assumimos esta Gestão, mostramos o nosso firme compromisso de proporcionar valorização real aos servidores públicos que tanto investem seu tempo e disposição em prol dos nova-limenses.

Além dos aumentos salariais reais proporcionados, fizemos o reconhecimento de pisos das categorias, estruturamos as carreiras, oferecemos condições de trabalho de ponta e inauguramos novas e modernas unidades.

Nos comprometemos, ainda durante a campanha, com a instituição de um plano de cargo, carreiras e remunerações para os servidores públicos, legislação esta que nunca teve o propósito de corrigir supostos erros do passado, mas, sim, entregar um horizonte real de crescimento aos nossos servidores.

Assim, a partir do incessante diálogo mantido com os trabalhadores da saúde que, por meses, puderam oferecer contribuições, sugestões e críticas, apresentamos o presente projeto que entrega uma nova perspectiva de vida profissional.



**Prefeitura Municipal  
de Nova Lima**

Não restam dúvidas, portanto, de que esta Gestão cumpriu verdadeiramente o seu papel de valorizar os servidores públicos, não tendo medido esforços nesse sentido e a Câmara Municipal esteve lado-a-lado desde a primeira hora.

Diante da importância da matéria e, considerando a autorização contida nos regulamentos<sup>1</sup>, solicito a apreciação em REGIME DE URGÊNCIA.

Na oportunidade, reitero meu respeito a esta Casa.

Nova Lima, 06 de fevereiro de 2024.

**JOÃO MARCELO DIEGUEZ PEREIRA**  
**PREFEITO MUNICIPAL**

---

<sup>1</sup> Artigos 46, II e 60 da Lei Orgânica; Artigo 15, II, do Regimento Interno da Câmara Municipal.



Prefeitura Municipal  
de Nova Lima

## **PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº**

**“INSTITUI O PLANO DE CARGO,  
CARREIRAS E REMUNERAÇÕES  
DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA  
ÁREA DA SAÚDE DA PREFEITURA  
DE NOVA LIMA E DÁ OUTRAS  
PROVIDÊNCIAS”.**

Faço saber que O POVO DO MUNICÍPIO DE NOVA LIMA, ESTADO DE MINAS GERAIS, por seus representantes na Câmara Municipal APROVOU e eu, Prefeito Municipal em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

### **CAPÍTULO I DA CARREIRA DA SAÚDE**

**Art. 1º** Esta Lei institui o Plano de Cargos, Carreiras e Remunerações dos servidores públicos da Área da Saúde do Município de Nova Lima.

**§ 1º** Os cargos públicos efetivos da Área da Saúde do Município de Nova Lima, do Poder Executivo, providos pelos servidores públicos que o ocupam até a data da entrada em vigor desta Lei e pelos servidores públicos a serem admitidos a partir da sua vigência, mediante concurso público de provas e de títulos, são os constantes do Anexo I.

**§ 2º** A composição numérica dos cargos referidos no artigo, seus níveis de escolaridade, áreas de atuação e atribuições são os constantes do Anexo I, além de outras atribuições equivalentes definidas no regulamento desta Lei.

**§ 3º** As jornadas dos cargos públicos da área da Saúde são as constantes do Anexo I, sendo que, de acordo com a necessidade do serviço, o edital de concurso público destinado ao provimento dos referidos cargos irá definir a



Prefeitura Municipal  
de Nova Lima

cada certame o número de vagas cujos ocupantes terão suas jornadas de trabalho fixadas em regime "normal" ou de "plantão", em turnos diurnos e noturnos, inclusive em finais de semana, de acordo com as especificidades das atividades.

**§ 4º** Para os fins do § 3º deste artigo, poderão ser exigidas a cada concurso público jornadas de trabalho em regime de plantão de 12 ou 24 horas, sendo os de 24hs passíveis de terem sua jornada distribuída ao longo da semana, segundo a conveniência da Secretaria Municipal de Saúde e a necessidade do serviço.

**§ 5º** Mediante o interesse e a necessidade do serviço público, poderão ser estabelecidas jornadas especiais, a serem disciplinadas no regulamento desta Lei, sendo ainda permitida a prestação de plantões aos servidores da Área da Saúde admitidos sob o regime "normal" de trabalho e relacionados no Anexo II, que ainda definirá a quantidade de horas para cada plantão, períodos e os valores devidos a cada cargo público em razão de seu cumprimento.

**Art. 2º** As Tabelas de vencimentos-base dos cargos públicos da Área da Saúde da Prefeitura de Nova Lima são as constantes do Anexo II desta Lei, sendo que o ingresso do servidor em seu cargo público ocorrerá no nível de vencimento-base inicial previsto nas referidas Tabelas.

**§ 1º** Os atuais servidores ocupantes dos cargos públicos efetivos da Área da Saúde, enquadrados neste Plano de Cargos, Carreiras e Remunerações serão posicionados nas Tabelas de vencimentos-base do Anexo II no nível correspondente ao valor de vencimento que lhes for devido até o instante da vigência desta Lei, caso coincidentes os valores respectivos, ou, em hipótese diversa, no nível vencimental imediatamente superior.

**§ 2º** Ato contínuo ao seu enquadramento na Tabela de vencimentos-base do Anexo II, conforme as regras estabelecidas no caput e nos § 1º artigo, e



Prefeitura Municipal  
de Nova Lima

excluídas as gratificações e adicionais relacionados na Lei nº 2.590, de 01 de agosto de 2017, as demais vantagens remuneratórias de caráter permanente, administrativas e/ou judiciais, pagas até a data da vigência desta Lei aos ocupantes dos cargos públicos enquadrados neste Plano de Cargos, Carreiras e Remunerações serão transformadas em vantagem pessoal nominalmente identificada, a ser paga em parcela pecuniária única, atualizada conforme os termos do caput do art. 114 da Lei Orgânica do Município de Nova Lima ou conforme dispuser lei municipal específica.

**§ 3º** Ficam convalidados e ratificados os atos administrativos autorizadores dos pagamentos efetuados por meio dos eventos relacionados no § 2º deste artigo e incluídos em folha de pagamento até a data da vigência desta Lei.

**§ 4º** O enquadramento neste Plano de Cargos, Carreiras e Remunerações não poderá ensejar redução da remuneração nominal que for devida até a data da vigência desta Lei aos atuais servidores ocupantes dos cargos públicos efetivos da Área da Saúde.

## **CAPÍTULO II**

### **DA EVOLUÇÃO NA CARREIRA DA SAÚDE**

**Art. 3º** Respeitada a disponibilidade orçamentário-financeira do Município, o desenvolvimento do servidor público na Carreira da Saúde de que trata esta Lei ocorrerá mediante a sua aprovação nos seguintes procedimentos:

I - Progressão por aprimoramento educacional;

II - Progressão por aperfeiçoamento profissional.

**Parágrafo único.** Na hipótese de o valor total das despesas com pessoal superar o patamar de 35% (trinta e cinco por cento) da Receita Corrente do Município realizada no exercício financeiro anterior, será suspensa a



Prefeitura Municipal  
de Nova Lima

concessão de aumentos remuneratórios decorrentes das progressões previstas nos incisos deste art. 3º, sendo retomada a concessão das referidas progressões exclusivamente após o gasto de pessoal ser conformado ao limite percentual estabelecido neste dispositivo.

**SEÇÃO I**  
**DA PROGRESSÃO POR APRIMORAMENTO EDUCACIONAL**

**Art. 4º** A título de progressão por aprimoramento educacional, até 25% (vinte e cinco por cento) dos servidores integrantes da Carreira da Saúde poderão evoluir nas Tabelas de vencimentos-base do Anexo II a cada 30 (trinta) meses contados a partir da vigência desta Lei.

**§ 1º** O servidor poderá obter em razão da progressão por aprimoramento educacional até 3 (três) níveis de vencimentos-base, conforme dispuser o regulamento desta Lei.

**§ 2º** Para os fins da progressão por aprimoramento educacional, o servidor deverá concluir cursos de nível de escolaridade superior ao exigido para o provimento do seu cargo público efetivo e desde que a ele diretamente relacionado, conforme dispuser o regulamento desta Lei, observados os seguintes limites:

I - curso de mestrado, com dissertação aprovada - 2 (dois) níveis de vencimentos-base;

II - curso de especialização na área da Saúde, ministrado por instituições reconhecidas pelo Ministério da Educação, com monografia aprovada e com duração igual ou superior a 360 (trezentas e sessenta horas): 2 (dois) níveis de vencimentos-base por curso.



Prefeitura Municipal  
de Nova Lima

**§ 3º** Além dos cursos mencionados nos incisos I e II do § 2º deste art. 4º, serão conferidos os seguintes níveis de vencimento-base para fins da progressão por aprimoramento profissional:

I - para os atuais servidores ocupantes de cargos cujo nível de escolaridade exigido seja o fundamental, será conferido 01 (um) nível de vencimento-base por conclusão do ensino médio.

II - para os servidores ocupantes de cargos cujo nível de escolaridade exigido seja o fundamental ou o médio:

a) curso de tecnólogo, ministrado por instituições reconhecidas pelo Ministério da Educação: 01 (um) nível de vencimento-base por curso;

b) curso de bacharelado e licenciatura, ministrado por instituições reconhecidas pelo Ministério da Educação: 2 (dois) níveis de vencimentos-base por curso;

III - para os servidores ocupantes de cargos cujo nível de escolaridade exigido seja o superior, serão conferidos 3 (três) níveis de vencimentos-base por curso de doutorado, com tese aprovada.

**§ 4º** A cada 30 (trinta) meses, caso haja número superior ao limite de até 25% (vinte e cinco por cento) fixado no caput deste artigo de servidores aptos à obtenção da progressão por aprimoramento educacional, serão observados os seguintes critérios de desempate:

I - encontrar-se o servidor em efetivo exercício das atribuições de seu cargo público;



Prefeitura Municipal  
de Nova Lima

II - servidor que, no interregno previsto no caput, não tenha sofrido punição disciplinar de qualquer natureza em decorrência de decisão definitiva proferida em procedimento administrativo disciplinar;

III - servidor que não tenha faltado, sem justificativa, a mais de 2% (dois por cento) do interstício correspondente ao procedimento de avaliação de desempenho;

IV - servidor que estiver há mais tempo sem ter obtido a progressão por aprimoramento educacional;

V - servidor que possuir maior grau de instrução escolar;

VI - servidor que possuir maior tempo no exercício em seu cargo público efetivo;

VII - servidor que possuir maior tempo de serviço público no Município de Nova Lima.

**§ 5º** O servidor que não tenha progredido a cada 30 (trinta) meses em decorrência do atingimento do limite fixado no caput deste artigo poderá se valer do seu curso de nível de escolaridade superior à exigida para o provimento de seu cargo público efetivo nos 30 (trinta) meses subsequentes, sendo cada titulação aplicável por uma única vez para a referida progressão, respeitado, ainda, o limite previsto no § 1º.

**§ 6º** Os atuais servidores, ocupantes dos cargos públicos da Área da Saúde, enquadrados neste Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração, poderão candidatar-se à progressão por aprimoramento educacional valendo-se dos cursos equivalentes aos que cuidam os §§ 2º e 3º deste art. 4º, ainda que não relacionados às atribuições do seu cargo, que tenham sido concluídos a partir do seu ingresso em seu cargo público efetivo e desde que já não





Prefeitura Municipal  
de Nova Lima

tenham se utilizado dos mesmos para a obtenção de vantagem pecuniária que já tenha sido integrada à sua remuneração até a vigência desta Lei.

## SEÇÃO II

### DA PROGRESSÃO POR APERFEIÇOAMENTO PROFISSIONAL

**Art. 5º** A título de progressão por aperfeiçoamento profissional, até 20% (vinte por cento) dos servidores integrantes da Carreira da Saúde poderão evoluir nas Tabelas de vencimentos-base do Anexo II a cada 30 (trinta) meses contados a partir da vigência desta Lei.

**§ 1º** O servidor poderá obter em razão da progressão por aperfeiçoamento profissional até 2 (dois) níveis de vencimentos-base, conforme dispuser o regulamento desta Lei.

**§ 2º** Para os fins deste artigo, o servidor poderá fazer jus a 1 (um) nível nas Tabelas de vencimentos-base do Anexo II, desde que tenha concluído no período mencionado no caput cursos de extensão, reciclagem, atualização e/ou aperfeiçoamento na área da Saúde, cujo somatório seja de, no mínimo, 200 (duzentas) horas, e que não tenham sido utilizados para fins da progressão por aprimoramento educacional de que cuida esta Lei, conforme dispuser o seu regulamento.

**§ 3º** A cada 30 (trinta) meses, caso haja número superior ao limite de 20% (vinte por cento) fixado no caput deste artigo de servidores aptos à obtenção da progressão por aperfeiçoamento profissional, serão observados os seguintes critérios de desempate:

I - encontrar-se o servidor em efetivo exercício das atribuições de seu cargo público;



Prefeitura Municipal  
de Nova Lima

II - servidor que, no interregno previsto no *caput*, não tenha sofrido punição disciplinar de qualquer natureza em decorrência de decisão definitiva proferida em procedimento administrativo disciplinar;

III - servidor que não tenha faltado, sem justificativa, a mais de 2% (dois) por cento do interstício correspondente ao procedimento de avaliação de desempenho;

IV - servidor que estiver há mais tempo sem ter obtido a progressão por aperfeiçoamento profissional;

V - servidor que possuir maior grau de instrução escolar;

VI - servidor que possuir maior tempo no exercício em seu cargo público efetivo;

VII - servidor que possuir maior tempo de serviço público no Município de Nova Lima.

**§ 4º** O servidor que não tenha progredido a cada 30 (trinta) meses em decorrência do atingimento do limite fixado no *caput* deste artigo poderá se valer do seu curso de nível de escolaridade superior à exigida para o provimento de seu cargo público efetivo nos 30 (trinta) meses subsequentes, sendo cada titulação aplicável por uma única vez para a progressão por aperfeiçoamento profissional, respeitado, ainda, o limite previsto no § 1º.

### **CAPÍTULO III**

### **DAS GRATIFICAÇÕES DA ÁREA DA SAÚDE**

#### **SEÇÃO I**

#### **DOS ADICIONAIS DE INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE**



Prefeitura Municipal  
de Nova Lima

**Art. 6º** Excetuados os Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias, os demais servidores da Área da Saúde que trabalham com habitualidade em locais ou atividades insalubres fazem jus a um adicional de insalubridade incidente sobre o menor valor de vencimento-base inicial das Tabelas de Vencimentos-base deste Plano de Cargos, Carreiras e Remunerações, sendo pago nos seguintes percentuais, variáveis de acordo com o nível de exposição ao agente insalubre constatado em laudo técnico pericial realizado pelo órgão municipal competente:

I - insalubridade em grau mínimo: 10% (dez por cento);

II - insalubridade em grau médio: 20% (vinte por cento);

III - insalubridade em grau máximo: 40% (quarenta por cento).

**§ 1º** Serão consideradas atividades ou operações insalubres aquelas que, por sua natureza, condições ou métodos de trabalho, exponham os servidores a agentes nocivos à saúde, considerando sua natureza, habitualidade de contato e tempo de exposição aos seus efeitos, assim definidos pela legislação pertinente e constatados em laudo técnico pericial realizado pelo órgão municipal competente.

**§ 2º** O adicional de insalubridade devido aos Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias será regulamentado no artigo 14 desta lei.

**Art. 7º** Os servidores da Área da Saúde que trabalham com habitualidade em locais ou atividades perigosas fazem jus a um adicional de periculosidade à razão de 30% (trinta por cento) sobre o menor valor de vencimento-base inicial das Tabelas de Vencimentos-base deste Plano de Cargos, Carreiras e Remunerações.



Prefeitura Municipal  
de Nova Lima

**Parágrafo único.** Para os fins desta Lei, são consideradas atividades ou operações perigosas todas aquelas que forem desempenhadas pelos servidores da Área da Saúde e que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem o contato permanente com agentes perigosos, assim definidos pela legislação pertinente e constatados em laudo técnico pericial realizado pelo órgão municipal competente.

**Art. 8º** Haverá permanente controle da atividade de servidores em operações ou locais considerados insalubres ou perigosos, mediante a realização de análises técnicas periódicas realizadas pelo órgão municipal competente.

**Parágrafo único.** A servidora gestante ou lactante será afastada, enquanto durar a gestação e a lactação, das operações e locais insalubres e/ou perigosos, exercendo suas atividades em local salubre e em serviço não perigoso.

**Art. 9º** O servidor que fizer jus aos adicionais de insalubridade e periculosidade deverá optar por um deles, não sendo acumuláveis as referidas vantagens pecuniárias.

**Art. 10.** O direito ao adicional de insalubridade ou periculosidade cessa com a eliminação das condições ou dos riscos que deram causa à sua concessão.

## SEÇÃO II

### DA GRATIFICAÇÃO DE URGÊNCIA E EMERGÊNCIA

**Art. 11.** Os servidores da Área da Saúde que estejam lotados nas unidades em que as condições de trabalho sejam caracterizadas como de urgência e emergência, conforme classificação prevista em ato regulamentar do Titular da Secretaria Municipal de Saúde, farão jus, enquanto permanecerem lotados nessas unidades, a uma gratificação mensal em valor equivalente a 20%



Prefeitura Municipal  
de Nova Lima

(vinte por cento) do valor inicial do vencimento-base previsto para o seu cargo nas Tabelas do Anexo II desta Lei.

**§ 1º** A Gratificação de Urgência e Emergência permanecerá sendo paga aos atuais servidores que a ela façam jus nos mesmos valores nominais que lhes forem devidos até o instante da vigência desta Lei e será atualizada conforme os termos do caput do art. 114 da Lei Orgânica do Município de Nova Lima ou conforme dispuser lei municipal específica, ressalvada a hipótese de o servidor optar por receber o valor da aludida Gratificação calculada sobre o valor do nível inicial do vencimento-base previsto para o seu cargo público nas Tabelas do Anexo II.

**§ 2º** A Gratificação de Urgência e Emergência não se incorporará à remuneração do servidor em qualquer hipótese ou para qualquer fim, exceto para fins de desconto do imposto de renda e da contribuição previdenciária, e integrará a base de cálculo das férias regulamentares e da gratificação natalina.

### SEÇÃO III

#### DA GRATIFICAÇÃO POR EXERCÍCIO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA

**Art. 12.** Os servidores da Área da Saúde que cumprirem integralmente suas jornadas de trabalho e que desenvolverem atividades de Responsáveis Técnicos em suas respectivas unidades de lotação farão jus à Gratificação por exercício de Responsabilidade Técnica, a ser paga mensalmente em valor equivalente a 20% (vinte por cento) do valor inicial do vencimento-base previsto para o seu cargo público nas Tabelas do Anexo II desta Lei.

**Art. 13.** A Gratificação por exercício de Responsabilidade Técnica não se incorporará à remuneração do servidor em qualquer hipótese ou para qualquer fim, exceto para fins de desconto do imposto de renda e da



Prefeitura Municipal  
de Nova Lima

contribuição previdenciária, e integrará a base de cálculo das férias regulamentares e da gratificação natalina.

**CAPÍTULO IV**  
**DAS DISPOSIÇÕES ESPECÍFICAS**

**SEÇÃO I**  
**DOS AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE E DOS**  
**AGENTES DE COMBATE ÀS ENDEMIAS**

**Art. 14.** Os servidores ocupantes dos cargos públicos de Agente Comunitário de Saúde e de Agente de Combate às Endemias tem como atribuições as previstas na Lei nº 11.350, de 05 de outubro de 2006, no Anexo I desta Lei e em seu regulamento.

**§ 1º** Para o exercício de suas atividades, os servidores ocupantes dos cargos públicos de Agente Comunitário de Saúde e de Agente de Combate às Endemias deverão preencher, respectivamente, os requisitos estabelecidos nos arts. 6º e 7º da Lei nº 11.350/2006.

**§ 2º** Os níveis iniciais de vencimentos-base previstos nas Tabelas do Anexo II desta Lei previstos para os cargos públicos de Agente Comunitário de Saúde e de Agente de Combate às Endemias deverão observar o disposto na Lei municipal nº 2.943, de 26 de outubro de 2022, tendo como referência a jornada de 40 (quarenta) horas semanais.

**Art. 15.** Em observância ao disposto na Lei nº 11.350, de 2006, excetuam-se da base de cálculo estabelecida no *caput* do art. 96 da Lei Municipal nº 2.590, de 2017, os Agentes Comunitários de Saúde e os Agentes de Combate às Endemias que exerçam suas atividades de forma habitual e permanente em condições insalubres, acima dos limites de tolerância estabelecidos pela legislação pertinente e constatados em laudo técnico pericial realizado pelo



Prefeitura Municipal  
de Nova Lima

órgão municipal competente, hipótese em que farão jus ao adicional de insalubridade, conforme o nível de exposição ao agente insalubre, à razão de 10% (dez por cento), 20% (vinte por cento) ou 40% (quarenta por cento) sobre os níveis iniciais de vencimentos-base previstos para os seus respectivos cargos públicos nas Tabelas do Anexo II desta Lei.

## SEÇÃO II DA VIGILÂNCIA SANITÁRIA

**Art. 16.** A carreira do servidor da Vigilância Sanitária, que integra a Área da Saúde da Prefeitura de Nova Lima, é composta pelos cargos de Analista Fiscal Sanitário e Fiscal Sanitário, sendo a composição numérica desses cargos, seus níveis de escolaridade, áreas de atuação, jornadas e atribuições os constantes do Anexo I e no regulamento desta lei.

**§ 1º** Os servidores ocupantes dos cargos efetivos de Analista Fiscal Sanitário e Fiscal Sanitário terão como atribuição geral o exercício do poder de polícia administrativo sanitário do Município para a fiscalização dos serviços e das atividades sujeitos ao licenciamento sanitário em imóveis residenciais e comerciais edificados, estabelecimentos comerciais, industriais e de serviços, veículos de transporte e de serviços e em qualquer local, público ou privado, onde se fizer necessária a Vigilância Sanitária, de acordo com o disposto no Anexo I desta Lei e ainda segundo as atribuições previstas em Decreto.

**§ 2º** Até o provimento de todas as vagas do cargo público efetivo de Analista Fiscal Sanitário, os Fiscais Sanitários poderão permanecer desempenhando atividades comuns entre os referidos cargos, observada a escolaridade exigida para o cumprimento da atividade, para os fins da preservação da missão institucional e do regular funcionamento da Vigilância Sanitária.

**§ 3º** Enquanto não se implementar a condição prevista no § 2º deste artigo, os Fiscais Sanitários que exercerem as atividades comuns nele mencionadas



Prefeitura Municipal  
de Nova Lima

farão jus à Gratificação por Exercício de Atividade Compartilhada, em valor equivalente a 20% (vinte por cento) do valor inicial do vencimento-base previsto para o cargo público de Analista Fiscal Sanitário nas Tabelas do Anexo II desta Lei.

**§ 4º** A Gratificação prevista no § 3º deste artigo não se incorporará à remuneração do servidor em qualquer hipótese ou para qualquer fim, exceto para fins de desconto do imposto de renda e da contribuição previdenciária, e integrará a base de cálculo das férias regulamentares e da gratificação natalina.

**Art. 17.** Os servidores ocupantes dos cargos efetivos de Analista Fiscal Sanitário e Fiscal Sanitário farão jus à Gratificação por Produtividade Fiscal instituída pela Lei nº 2.242, de 28 de dezembro de 2011, a ser paga em conformidade com as normas e os critérios estabelecidos no regulamento desta Lei.

### SEÇÃO III DOS TÉCNICOS EM RADIOLOGIA

**Art. 18.** Os ocupantes do cargo público de Técnico em Radiologia que exerçam suas atividades de forma habitual e permanente em condições insalubres, acima dos limites de tolerância estabelecidos pela legislação pertinente e constatados em laudo técnico pericial realizado pelo órgão municipal competente, farão jus ao adicional de insalubridade à razão de 40% (quarenta por cento) sobre o menor valor de vencimento-base inicial das Tabelas de Vencimentos-base deste Plano de Cargos, Carreiras e Remunerações.

**Parágrafo único.** A partir da vigência desta Lei, os ocupantes do cargo público de Técnico em Radiologia que estejam em exercício de suas atividades de forma habitual e permanente em condições insalubres, conforme previsto





Prefeitura Municipal  
de Nova Lima

no caput deste artigo, farão jus a férias de 20 (vinte) dias consecutivos, por semestre de atividade profissional, não acumuláveis.

**CAPÍTULO V**  
**DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS**

**Art. 19.** Em substituição à vantagem prevista nos arts. 62 a 65 da Lei nº 2.590, de 2017, fica instituída em prol dos servidores ocupantes dos cargos públicos efetivos que compõem este Plano de Cargos, Carreiras e Remunerações e que integrem o quadro de pessoal da Prefeitura de Nova Lima até a data do início da vigência desta Lei a progressão funcional, consistente na evolução do servidor público nas Tabelas de vencimentos-base do Anexo II desta Lei, mediante a obtenção de dois níveis de vencimentos-base a cada 5 (cinco) anos de efetivo serviço público, desde que demonstre desempenho suficiente em procedimento de avaliação a ser-lhe aplicado pela Administração Pública no mencionado interstício, observados os seguintes requisitos, dentre outros critérios a serem definidos no regulamento desta Lei:

I - ter cumprido o interstício mínimo de 5 (cinco) anos de efetivo exercício de serviço público das atribuições de seu cargo efetivo e encontrar-se em exercício das referidas atribuições;

II - ter obtido média mínima de 70% (setenta por cento) nas avaliações de desempenho realizadas no interstício avaliatório;

III - não ter sofrido punição disciplinar de repreensão ou suspensão durante o interstício em decorrência de decisão definitiva proferida em procedimento administrativo disciplinar;

IV - participar de atividades de formação e aperfeiçoamento durante o interstício quando oferecidas pelo Município e convocado o servidor.



Prefeitura Municipal  
de Nova Lima

**§ 1º** O servidor público integrante da Carreira da Área da Saúde terá computados para os fins da progressão funcional a que se refere o caput deste artigo exclusivamente os períodos trabalhados em cumprimento das atribuições de seu cargo público de provimento efetivo, admitidos nesse cômputo, unicamente, os tempos de afastamentos referentes a licenças para frequentar cursos, congressos e seminários de interesse da Municipalidade, os de efetivo exercício de cargo de provimento em comissão pertencente à estrutura da Administração Municipal, os de licença-maternidade e os de exercício de mandato sindical.

**§ 2º** O servidor que não obtiver desempenho suficiente na avaliação prevista no inciso II do caput deste artigo será submetido a nova avaliação de desempenho após 12 (doze) meses contados da sua reprovação.

**§ 3º** O servidor que obtiver desempenho suficiente nas avaliações previstas no inciso II do caput deste artigo deste artigo terá reiniciada a contagem do prazo de que trata o referido caput imediatamente após a sua progressão.

**§ 4º** O servidor fará jus à classificação automática nos dois níveis imediatos ao que estiver posicionado em sua Tabela de vencimentos-base na hipótese de o Poder Público não promover avaliações de desempenho previstas para o interstício em até 6 (seis) meses após o cumprimento do prazo de que trata o inciso I do caput deste artigo, desde que cumpridas as condições estabelecidas nos demais incisos II a IV.

**§ 5º** Aplica-se em relação à progressão funcional prevista neste artigo a suspensão prevista no parágrafo único do art. 3º desta Lei caso o valor total das despesas com pessoal superar o patamar de 35% (trinta e cinco por cento) da Receita Corrente do Município realizada no exercício financeiro anterior.



Prefeitura Municipal  
de Nova Lima

**Art. 20.** Os atuais servidores que forem enquadrados neste Plano de Cargos, Carreiras e Remunerações e que integram o quadro de pessoal da Prefeitura de Nova Lima até a data do início da vigência desta Lei, cujas jornadas efetivamente atribuídas pela Administração Municipal desde o seu ingresso em seus respectivos cargos públicos não tenham sido fixadas em norma específica ou em edital de concurso público e que sejam divergentes em relação às jornadas estabelecidas nesta Lei terão seus regimes de trabalho conformados às jornadas básicas previstas no Anexo I deste diploma legal, observado o § 4º do artigo 2º.

**Art. 21.** Não se aplicam aos servidores da Área da Saúde o disposto nos arts. 62 a 65 e nos arts. 96 e 97, todos da Lei nº 2.590, de 2017, e a Lei nº 2.682, de 14 de maio de 2019.

**§ 1º** O período transcorrido desde a última progressão obtida pelo servidor da Área da Saúde e que ainda não tenha sido integralizado para os fins da progressão prevista nos arts. 62 a 65 da Lei nº 2.590, de 2017, será calculado proporcionalmente tendo-se como referência temporal o interstício de 5 (cinco) anos de efetivo exercício de serviço público municipal, de modo a se obter o valor nominal que lhe seria devido até a data da publicação desta Lei.

**§ 2º** O valor nominal obtido a partir do cálculo do período proporcional transcorrido entre a última progressão prevista nos arts. 62 a 65 da Lei nº 2.590, de 2017, obtida pelo servidor da Área da Saúde e a data da publicação desta Lei, conforme a regra prevista no § 1º, será incorporado à vantagem pessoal nominalmente identificada prevista no § 2º do art. 2º desta Lei.

**Art. 22.** Os cargos públicos de Auxiliar em Saúde Bucal, Auxiliar de Serviços de Saúde, Técnico em Ortopedia, Auxiliar de Enfermagem e Fiscal Sanitário serão extintos quando de sua vacância.



Prefeitura Municipal  
de Nova Lima

**Art. 23.** As despesas decorrentes da implantação da presente Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias e já consignadas no orçamento, relativas aos gastos com pessoal.

**Parágrafo único.** Fica o Executivo Municipal autorizado a suplementar as dotações de que trata o caput, nos percentuais e limites previstos na Lei Orçamentária Anual ou legislação específica de suplementação, utilizando os recursos do § 1º do art. 43 da Lei Federal nº 4.320/64.

**Art. 24.** Fica revogada a Lei Municipal 1.966, de 29 de dezembro de 2006.

**Art. 25.** Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação, produzindo efeitos desde 1º de fevereiro de 2024.

Nova Lima, na data da sanção.

JOÃO MARCELO DIEGUEZ PEREIRA  
PREFEITO MUNICIPAL